APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — EXTRANUMERÁRIO

— A aposentadoria compulsória por limite de idade é uma presunção juris et de jure *de invalidez; a lei aplicável é a vigente no dia da verificação dêste evento. — Interpretação do dec.-lei n.º* 8.906, *de* 24-1-46.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Processo n.º 13.691, de concessão de aposentadoria, sob os fundamentos legais a seguir: Art. 1.º do decreto-lei n.º 8.560, de 4 de janeiro de 1946, combinado com o art. 193, item I, do decreto-lei n.º 1.713, de 1939: ao agente auxiliar do D. N. C. T. de Alagoas, Maria Oliva de Melo Pinto. — O Tribunal recusou registro à concessão, por não terem sido abonados vencimentos integrais, à vista do decreto-lei n.º 8.906, de 24 de janeiro de 1946. O Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte voto:

"O pessoal estranumerário passou a ter aposentadoria através do decreto-lei n.º 2.768, de 1941.

I — A aposentadoria é regulada pela legislação vigente na data em que é expedido o decreto que aposenta o servidor, salvo quando o fundamento é o implemento de idade-limite fixada na Constituição. Nesta hipótese, a lei aplicável é a existente no dia da verificação dêsse evento. É que a aposentação compulsória por idade é uma presunção **juris et de jure** de invalidez. Cada servidor público com assento no registro civil ou batistério (regime monárquico), tem o seu dia prefixado, de acôrdo com o calendário gregoriano. Assim, a idade-padrão fixada na Constituição ou nas leis especiais constitui um marco intransponível. O decreto de aposentação, pois, é meramente **declaratório.**

II — Verifica-se do processo em causa que a extranumerária nomeada em 1922 (fls. 3) atingiu a idade limite a 2-3-1941 (fls. 1).

Ora, sòmente em 1941, através do decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro, o pessoal extranumerário passou a ter aposentação.

É certo que, anteriormente, os mensalistas e diaristas em **disponibilidade** tinham direito à aposentadoria, desde que fôssem considerados inválidos ou atingissem a idade de 68 anos — decreto-lei n.º 922, de 2 de dezembro de 1938.

III — Isto posto, há falta de assento legal para a presente aposentadoria. Voto pela recusa do seu registro.

Fica prejudicada qualquer discussão sôbre qual a tabela a aplicar; contagem da licença-prêmio não gozada; proporcionalidade ou integralidade dos proventos (fls. 20 a 23).

Sala das Sessões, 16 de junho de 1948. — **Ruben Rosa.**